

**A DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMOSSEXUAIS E SUAS IMPLICAÇÕES À LUZ  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**BLOOD DONATION BY HOMOSEXUALS AND ITS IMPLICATIONS IN THE  
LIGHT OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES**

*Aline Pires de Souza Machado de Castilhos<sup>1</sup>*

*Cátia Gabriele Eise Lima<sup>2</sup>*

*Roberta Eggert Poll<sup>3</sup>*

**Resumo:** O problema de pesquisa do presente estudo é verificar se a impossibilidade de doação de sangue por homossexuais, estabelecida pelo inciso IV, do artigo 64, da Portaria nº 158/2016, e já declarada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5543, tem como fundamento o preconceito a que é vítima a população LGBTQIA+. Trata-se de questão sensível em nossa sociedade já que, não raras vezes, os bancos de sangue se encontram com seus estoques de sangue em níveis muito baixos ou até mesmo zerados, de forma que o impedimento em questão, acaba por trazer consequências, não apenas para os que desejam exercer tal direito, mas para a sociedade como um todo. A metodologia utilizada para a realização da presente pesquisa será a empírica e a bibliográfica. No que tange à metodologia empírica, foi realizada pesquisa de ordem quantitativa, formulada especialmente para a confecção deste artigo, a fim de melhor analisar a temática.

**Palavra-chave:** Doação; Homossexuais; LGBTQIA+; Proibição; Sangue.

**Abstract:** The research problem of the present study is to verify whether the impossibility of blood donation by homosexuals, established by item IV, article 64, of Ordinance No. 158/2016, and already declared unconstitutional by the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. is based on the prejudice to which the LGBTQIA+ population is victim. This is a sensitive issue in our society since, not infrequently, blood banks find their blood stocks at very low or even zero levels, so that the impediment in question ends up having consequences, not only for those who wish to exercise such a right, but for society as a whole. The methodology used to carry out this research will be empirical and bibliographic. Regarding the empirical methodology, a quantitative research was carried out, specially formulated for the preparation of this article, in order to better analyze the theme.

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/RS. Especialista em Direito Penal e Política Criminal pela UFRGS. Servidora Pública do TJRS. Professora do Centro Universitário UniFtec e do CJud do TJRS.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito pelo Centro Universitário UniFtec de Novo Hamburgo/RS. E-mail: catia.gabrielelima@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito pela PUC/RS. Mestra em Ciências Criminais pela PUC/RS. Especialista em Direito Público e Bacharela pela Universidade Estácio de Sá. Professora de Direito Penal e Criminologia na Faculdade Dom Alberto. Pesquisadora CAPES. Advogada Criminalista - OAB/RS 92.658B. E-mail: roberta@vieiraepoll.adv.br

**Keywords:** blood donation by homosexuals; ADI; Direito Constitucional.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil é um dos países mais preconceituosos do mundo, e essa realidade se reveste em números. Há um crescente embate em nossa sociedade, que se dá entre os que buscam direitos à comunidade LGBTQIA+ e aqueles que insistem na retórica indefensável do preconceito. Dessa forma, desde muito cedo, homossexuais, homens e mulheres, se submetem a formas de violência, ativa, e assim facilmente notada por todos, mas também passiva, ou seja, disfarçada e psicológica (BRASAS, 2001).

Na linha de violência e negativa de direitos à comunidade LGBTQIA+, encontra-se a impossibilidade de doação de sangue por homossexuais, haja vista o teor do artigo 64, caput, inciso IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, a qual foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5543, tendo ao final, sido declarado inconstitucional.

Mas o fato é: por que nossa sociedade cria tantas barreiras com o intuito de impedir a acessibilidade da comunidade LGBTQIA+? E, em um segundo momento, como podemos modificar esse panorama? Estes são os problemas de pesquisa a serem analisados por este trabalho, o que será feito mediante pesquisa bibliográfica, bem como análise empírica.

## 2. A (PROIBIÇÃO DA) DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMOSSEXUAIS NO BRASIL

A Portaria nº 1376/1993 do Ministério da Saúde versa sobre a regulamentação de práticas hemoterápicas. Já a Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos.

O artigo 64, caput, inciso IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde proíbe da seguinte maneira a doação de sangue por homossexuais:

Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo:

IV - homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes;

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Nesse sentido, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5543 em face do artigo 64, IV, da Portaria nº 158/2016 no ano de 2016.

Ocorre que, somente em 8 de maio de 2020 o Supremo Tribunal Federal trouxe a ADI para a pauta de julgamento, tendo a maioria dos ministros votado pela inconstitucionalidade do artigo 64, caput, inciso IV, da Portaria nº 158/2016 (7x4).

Todavia, em que pese tal decisão significar um avanço na luta contra o preconceito e os direitos da população LGBTQIA+, ao que tudo indica, o Supremo Tribunal Federal apenas resolveu a temática em 2020 diante da baixa no estoque de doações de sangue devido à pandemia da COVID-19.

Note-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal têm aplicabilidade imediata, porém, no que diz respeito ao caso, a ANVISA recomendou que se aguardasse o trânsito em julgado, a fim de não causar insegurança jurídica.

Quando a temática estava para julgamento, diversos foram os especialistas que se manifestaram, inclusive afirmando que a proibição era baseada unicamente no preconceito, e que os hemocentros possuem tecnologia de ponta para detectar possíveis traços de HIV e outras doenças no sangue do doador (GYURICZA, 2020).

Desde a declaração de inconstitucionalidade do artigo 64, IV, da Portaria nº 158/2016, surgiram diversos relatos positivos em relação à doação de sangue (IBDFAM, 2021).

A proibição de doação de sangue por homossexuais representava um grande retrocesso para sociedade, principalmente para a comunidade LGBTQIA+, ao passo que no Brasil existem diversos mecanismos de proteção do ser humano, em especial para as “minorias”. Note-se que a Constituição Federal garante igualdade a todos perante a lei. Há, ainda, Tratados, Declarações e Acordos referente aos direitos humanos que o Brasil ratifica, e que garantem o mesmo direito. No entanto, essa não é a realidade da população LGBTQIA+.

Após analisar a problemática do ponto de vista teórico, torna-se necessário buscar dados concretos que comprovem (ou não) o problema de pesquisa do presente artigo. Dessa forma, essa temática será examinada no próximo capítulo.

### 3. O PRECONCEITO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Com a intenção de ensaiar as hipóteses trazidas por meio deste artigo, assim como responder ao problema de pesquisa, se fez necessário verificar a realidade fática dos homossexuais, especialmente no que diz respeito à realidade do estado do Rio Grande do Sul.

Para tanto, foram formuladas as seguintes questões abaixo, analisando se já omitiram sua orientação sexual, onde se encontra o preconceito, tal qual verificar como chegou à população a notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a inconstitucionalidade da lei que proibia a doação de sangue por homossexuais.

A partir de tais axiomas, realizou-se uma pesquisa empírica de ordem qualitativa, por meio de uma pergunta onde os participantes pudessem explanar de forma livre as suas demandas, assim como de ordem quantitativa, no que deveriam responder a perguntas com “sim” ou “não”. Dessa forma, foi possível estruturar a questão do preconceito e analisar o quão importante foi essa mudança evolutiva, a fim de solucionar impasses que ainda existem e tratar os impasses decorrentes da decisão.

O questionário contou com as seguintes perguntas:<sup>4</sup>

1. Idade;
2. Orientação Sexual;
3. Você já omitiu sua orientação sexual para poder doar sangue?
4. Você acredita que a proibição foi preconceituosa? (Considerando que a transmissão do vírus HIV não se deu apenas entre os homossexuais no fim dos anos 70 à década de 80, como acreditava-se na época.)
5. Você acredita que a população brasileira é preconceituosa?
6. Você já teve ou tem algum conhecido, parente ou amigo que precisa ou precisou de doação de sangue e não pode doar?
7. Você acredita que a sociedade brasileira evoluiu ao liberar a doação de sangue de homossexuais?

---

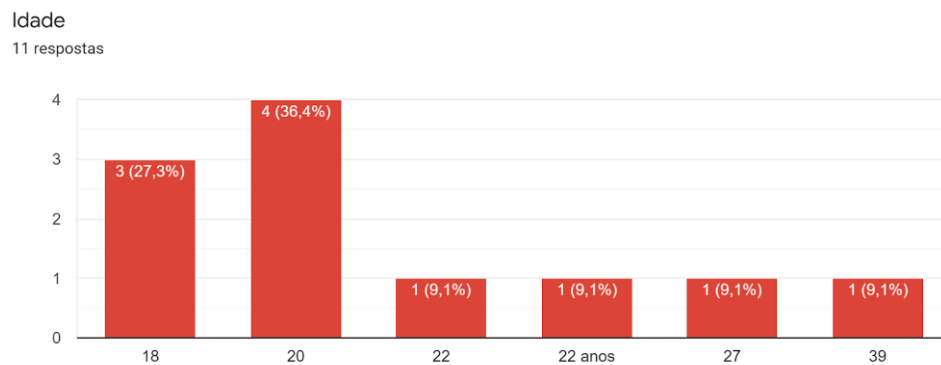
<sup>4</sup> O questionário foi disponibilizado nas redes sociais, no período de 12/06/2020 a 26/06/2020, tendo sido respondido por 11 (onze) pessoas.

**Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

8. Espaço destinado a comentários.

A partir dos resultados obtidos, extraiu-se algumas conclusões, que serão evidenciadas a partir da análise de cada uma das questões.

A primeira questão ao qual os participantes deveriam responder foi sobre a sua idade. As respostas obtidas podem ser visualizadas no gráfico abaixo:



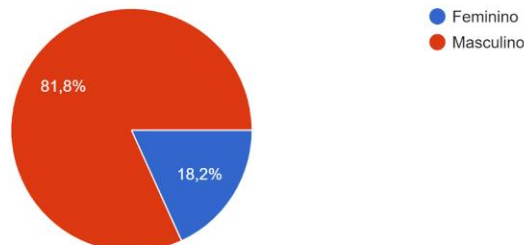
Atenta-se ao fato de 36,4% (trinta e seis vírgula quatro por cento) das pessoas têm 20 (vinte) anos, ou seja, fazem parte da Geração Z, nascidos a partir da segunda metade dos anos 90. Tal questionamento a fim de se estabelecer um perfil do indivíduo participante da pesquisa.

O dado supracitado revela que a maioria das pessoas que responderam ao questionário têm 20 (vinte) anos, totalizando 04 (quatro) pessoas. Dessa forma, o restante das 07 (sete) pessoas dividiram-se da seguinte maneira: 03 (três) pessoas têm 18 (dezoito) anos, 02 (duas) pessoas têm 22 (vinte e dois) anos, 01 (uma) pessoa tem 27 anos e 01 (uma) pessoa tem 39 (trinta e nove) anos.

A segunda questão indagava quanto à orientação sexual dos participantes, resultando em 81,8% (oitenta e um vírgula oito por cento) para o sexo masculino, como pode-se analisar visualizar abaixo:

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Orientação Sexual  
11 respostas

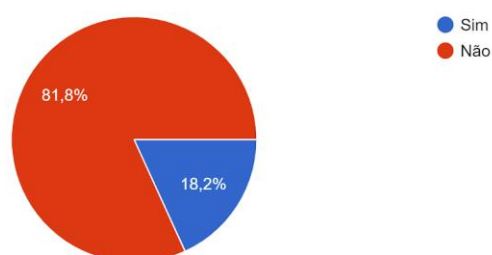


Atenta-se ao fato de que das 11 (onze) pessoas que participaram, 09 (nove) considera-se do sexo masculino e 02 (dois) do sexo feminino, ou seja, a maioria das pessoas considera-se do sexo masculino.

É de suma importância versar brevemente acerca da luta à “ideologia de gênero”, eis que pode significar um processo de investidas e fortaleza aos progressos no que tange aos direitos sexuais e de reprodução das mulheres e das minorias sexuais. Em toda a América Latina, não somente no Brasil, essa explanação vem exercendo especial influência nos debates públicos sobre o casamento homossexual da adoção de crianças por famílias que não se encontram dentro da cisheterossexualidade (ROSA, 2019).

A terceira questão indagava quanto à possibilidade da pessoa já ter omitido sua orientação sexual para poder doar sangue, no que se obteve 81,8% (oitenta e um vírgula oitenta por cento) para não, conforme o gráfico abaixo:

Você já omitiu sua orientação sexual para poder doar sangue?  
11 respostas

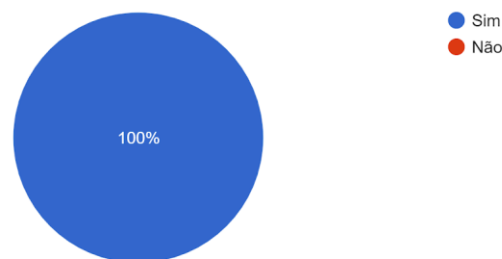


Atenta-se ao fato de que, das 11 (onze) pessoas que participaram, 09 (nove) pessoas não se omitiram. Em contrapartida, 02 (duas) pessoas omitiram sua orientação sexual para doar sangue.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A quarta questão indagava quanto à possibilidade da proibição possuir cunho preconceituosa, no que se obteve 100% (cem por cento) para sim, de acordo com o gráfico abaixo:

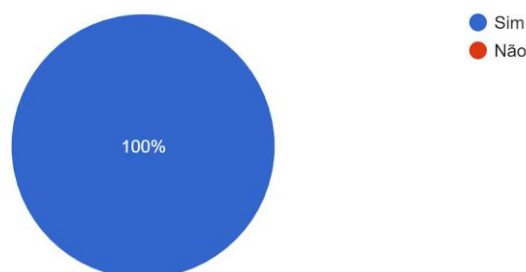
Você acredita que a proibição foi preconceituosa? (Considerando que a transmissão do vírus HIV não deu-se apenas entre os homossexuais no fim ...70 a década de 80, como se acreditava na época)  
11 respostas



Atenta-se ao fato de que todas as pessoas que participaram do questionário votaram para sim, ou seja, para a afirmativa de que a proibição foi preconceituosa.

A quinta questão indaga quanto à possibilidade da população brasileira ser preconceituosa, no que se obteve 100% (cem por cento) dos votos para sim, conforme o gráfico abaixo:

Você acredita que a população brasileira é preconceituosa?  
11 respostas



Atenta-se ao fato de que todas as pessoas acreditaram que a população brasileira é preconceituosa, em pleno século XXI.

A Gaúcha ZH publicou uma pesquisa feita sobre o tema "Persona: quem são e o que pensam os gaúchos?" encomendada pelo Grupo RBS à empresa Consumoteca. Foram entrevistados 1,8 (um mil e oitocentas) pessoas em todas as regiões do Estado, sendo que 35% (trinta e cinco por cento) são gaúchos do tipo fiel, ou seja, 630 (seiscentos e trinta) pessoas são

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

fortemente influenciadas pelas tradições regionais e religiosas associadas ao gaúcho. Em contrapartida, 13% (treze por cento) são gaúchos do tipo desapegado, que rejeita as tradições ou não as vê como elementos importantes na identidade do gaúcho atual. Dessa forma, dentre os gaúchos do segmento mais tradicional, apenas 34% (trinta e quatro por cento) toleram o casamento gay, ou seja, 612 (seiscentos e doze) pessoas, versus 65% (sessenta e cinco por cento) do perfil menos ligado às raízes, ou seja, 1.170 (mil cento e setenta) pessoas (GAÚCHA ZH, 2020). A Gaúcha ZH e LABRES relatam que em 2014 foi anunciado que seria realizada uma união gay no Centro de Tradições Gaúchas - CTG Sentinela do Planalto, em Livramento, deflagrou uma polêmica ruidosa. O palco onde seria realizada a cerimônia coletiva envolvendo 30 casais, sendo 02 (dois) homoafetivos, chegou a ser incendiado alguns dias antes do evento, e o patrão que autorizou a cerimônia recebeu ameaças anônimas. O acontecido repercutiu nos jornais e na TV e, até os dias de hoje, repercute no meio nativista sob diferentes interpretações (LABRES, 2014).

Outro acontecimento que exala preconceito é o caso “Mariana Selvas Gomez e outras Vs. México”, também chamado de “Caso das mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco Vs. México”. No que tange ao caso, pode-se dizer que se refere a uma série de violações a garantias resguardadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e pela Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, diante do tratamento concedido a onze mulheres, dentre os dias 3 e 4 de maio de 2006, que se encontravam dentre os detidos em operações policiais no cenário de conflitos e manifestações de floricultores e outros grupos em Texcoco e San Salvador Atenco, e conduzidas em traslados ao Centro de Readaptação Social Santiaguito. Durante o transporte, as vítimas foram subordinadas a inúmeros tipos de violência, como espancamentos, ameaças de morte e desaparecimento, insultos, insultos sexualizados, além de sete delas terem sido estupradas. Uma das vítimas narrou como foi humilhada e agredida sexualmente em frente ao seu filho e pai (GAUDIOT, 2020).

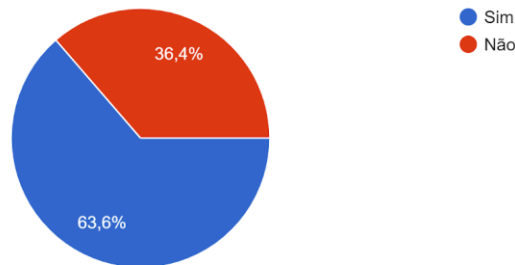
A sexta questão indaga ao participante se teve algum conhecido, parente ou amigo que precisou receber doação de sangue de e não pode ajudar, mais de 63% (sessenta e três por cento) não pode ajudar diante de sua orientação sexual, conforme pode-se visualizar abaixo:



## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Você já teve ou tem algum conhecido, parente ou amigo que precisa ou precisou de doação de sangue e não pode doar?

11 respostas



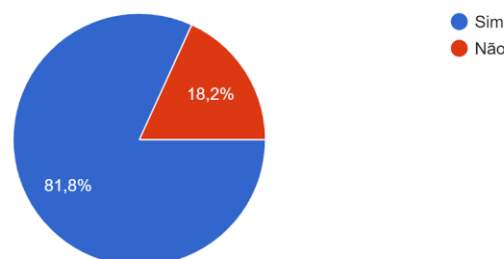
Atenta-se ao fato de que das 11 (onze) pessoas que participaram, 07 (sete) pessoas não puderam ajudar algum conhecido, parente ou amigo que precisou receber doação de sangue, tendo em vista sua orientação sexual. Apenas 04 (quatro) pessoas não passaram por este tipo de situação.

Pode-se afirmar que a proibição faz com que exista menos doadores de sangue no Brasil, considerando que o país desperdiça 18 milhões de litros de sangue por ano, isso significa, cerca de 50 mil litros por dia, considerando a orientação sexual de uma pessoa (DÖHLER, 2020).

A sétima questão indaga ao participante se ele acredita que a sociedade brasileira evoluiu ao liberar a doação de sangue de homossexuais, no que se obteve 81,8% (oitenta e um vírgula oito por cento) para sim, como pode-se analisar abaixo ao visualizar o gráfico:

Você acredita que a sociedade brasileira evoluiu ao liberar a doação de sangue de homossexuais?

11 respostas



Atenta-se ao fato de que 09 (nove) pessoas acreditarem que a sociedade brasileira evoluiu ao liberar a doação de sangue de homossexuais e 02 (duas) pessoas acreditarem que não.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Nessa linha de raciocínio, as 02 (duas) pessoas que acreditam que a sociedade brasileira não evoluiu ao liberar a doação de sangue por homossexuais, pode-se acreditar que seja em decorrência do movimento da identidade sexual ser tão inato ao ser humano como sua própria identidade e dignidade, sendo que a ignorância é o resultado da alicerce social tida como heterossexual, com identidades de gênero pré-determinadas, rejeitando qualquer possibilidade díspar, fazendo do exercício de orientação sexual e da identidade de gênero um processo de luta contínua pela condecoração (CASTILHOS; POLL, 2018).

A oitava questão é de ordem qualitativa, destinada ao participante que desejasse deixar algum comentário, no que se obteve 01 (uma) resposta, de acordo com a imagem abaixo:

Nem sabia dessa proibição até ser divulgada sua liberação, acredito que muitas pessoas, assim como eu, ficaram surpresas. Hiv não escolhe orientação sexual. Acho um absurdo, pois muitos homens e mulheres "normais" podem ter a doença.

Atenta-se ao fato de que a pessoa não possuía conhecimento da proibição da doação de sangue de homossexuais até que proferida a inconstitucionalidade do artigo 64, inciso IV, da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde. Relata que a Imunodeficiência Humana - HIV não escolhe a pessoa por sua orientação sexual, pois muitos heterossexuais possuem a doença.

Dessa feita, pode-se dizer que os homossexuais acreditam que a população brasileira é preconceituosa e que, cada vez mais, a sociedade, de um modo geral, tenta erradicar com os atos preconceituosos que o ordenamento jurídico possui, como é o caso da doação de sangue por homossexuais, alvo deste artigo.

#### **4. POR QUE SOMOS TÃO PRECONCEITUOSOS? - A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS INCLUSIVAS**

##### **4.1. A violência estatal voltada à comunidade LGBTQIA+ e a criminalização da homofobia**

Há relutância interpessoal institucional para tratar com aquilo que não se localiza dentro do padrão heteronormativo, o qual atesta um longo caminho a ser investigado de modo a auferir essa violência estrutural que, no empenho de salvaguardar pela via jurídica, acaba sequestrando

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

corpos e marginalizando-os, determinando quais são as identidades a serem protegidas em desvantagem de outras (NICOLAU, 2018).

A luta à “ideologia de gênero” pode ser explicada através do transcurso de ataques e resistências aos avanços relativos aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e das minorias sexuais. A América Latina, não somente o Brasil, possui essa explanação que vem exercendo influência nos debates públicos atrelados ao casamento homoafetivo, a adoção por famílias que escapam à cisheterossexualidade, entre outros (ROSA, 2019).

Em relação às prioridades existentes atreladas ao grupo LGBTQIA+, destacam-se os projetos de lei pertinentes aos direitos conjugais e parentais de gays e lésbicas, à criminalização da homofobia, ao acesso de transexuais a uma nova identidade de gênero, entre outras. No entanto, o machismo se sobrepõe nas instituições, tornando-se o principal responsável pelos impasses de aprovação de plenos direitos civis para cidadãos e cidadãs gays, lésbicas e transgêneros no Brasil, assim como no mundo (MELLO, 2009).

No ano de 1995, o Projeto de Lei nº 1.151 foi apresentado, cuja proposta é a criação da Parceria Civil Registrada, que assegura os direitos dos homossexuais, o qual jamais foi aprovado na Câmara dos Deputados. Em 2011, houve o reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal, que adquiriram os mesmos direitos previstos na Lei de União Estável (9.278/1996) que julga como entidade familiar “a convivência duradoura, pública e contínua”. Também no mesmo ano, ocorreu o primeiro casamento homoafetivo do Brasil (Dia Mundial do Orgulho LGBT), em Jacaré/SP, entre Luiz André Moresi e Sergio Kauffmam Moresi. No ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determina que cartórios não podem rejeitar a celebração de casamentos homoafetivos, sendo que o Congresso ainda não aprovou lei a nessa linha. Quatro anos mais tarde, em 2017, o Conselho de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, aprova no Senado projeto de lei que passa a reconhecer o casamento homoafetivo no código civil brasileiro, que segue em tramitação e sem previsão para ir a plenária até o momento (NASCIMENTO, 2022 e FARIA, 2018).

A união estável e o casamento homoafetivo não se encontram mais marginalizados na sociedade, eis que podem ser celebrados devido às decisões dos Supremos Tribunais do país, como visto anteriormente. No entanto, a doação de sangue por homossexuais ainda encontra-

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

se estagnada, considerando que ainda não houve alteração na Portaria que proíbe a doação de sangue do referido grupo e, ainda não se tem certeza acerca da aceitação da doação.

Em que pese o Estado possa garantir às vítimas o zelo e o acesso à justiça, é necessário que se tenha intervenção jurídica nesses espaços, assegurar a criminalização da violação do direito de proteção da integridade física, moral e mental de cada indivíduo (FURLANI, 2009).

Há quatro modelos de homologação jurídica, sendo o terceiro a homologação da diferença. A diferença se dá a partir do sexo, que também são valorizadas e negadas, no entanto, não porque alguns são idealizados como valores e outros como desvalorizadores, mas porque todos são desvalorizados e ignorados em detrimento de uma afirmação subjetiva de igualdade. Além de transformados em status privilegiado ou discriminatório, são deslocados ou reprimidos e violados, no panorama de uma homologação (FERRAJOLI, 2010).

### **4.2. A necessária busca por mudanças**

Ao passo que se torna possível constatar o imenso arco-íris de sexualidades que se multiplica e se apresenta na diversidade sexual, estipulando novas conexões e possibilidades de encontros afetivos. Encontros que apresentam estilos de vida que momentaneamente nos fascinam ou nos amedrontam, eis que de certa forma, nos conduzem a ter contato com dimensões nunca notadas até então. Nesse ápice, o ser humano entra em uma zona com falta de diferenciação em que se converte confuso, inseguro e preconceituoso. Nem sempre sabemos o que fazer frente ao outro que coloca em jogo os nossos valores, nossas crenças e nossas referências, deixando-nos duvidosos sobre nós mesmos e nossas certezas (PERES, 2009).

Por mais que no Brasil o cenário dos direitos humanos perpassa por uma imensa crise, cabe ao Estado aplicar a devida diligência e as ações afirmativas, assim como prestar a devida atenção aos direitos abalados em determinados grupos que são reprimidos historicamente, como é o caso do movimento LBGT, o qual sofre pela ausência de garantias diante aos direitos humanos (CASTILHOS; POLL, 2018).

Gays e lésbicas são vítimas de assédio policial mesmo em Estados em que a lei não decreta o banimento da homossexualidade (BORRILLO, 2010).

As ações afirmativas ou positivas são diligências que se destinam a originar oportunidades iguais para populações e grupos excluídos do aspecto social. Desta forma, as ações antecipam formas diferentes de execução e objetivam promover exponencial inserção

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

dessas populações e grupos tanto nas esferas de saúde e educação, quanto no mercado de trabalho (SANTOS, 2012).

A criminalização da homofobia não traria qualquer resultado hábil ao grupo LGBT além de um direito penal simbólico, o qual viria carregado de uma manifestação política vazia e que somente afastaria a sociedade da verdadeira solução do impasse, o qual perpassa pela educação. Incontestável que desfrutamos de avanços. Contudo, ainda há muito a ser feito e o caminho é difícil. Inexiste a solução mágica da criminalização, somente um processo efetivo educacional fará com que se tenha uma mudança de paradigma que colocará o grupo LGBT no espaço em que merece, liberto de preconceitos e com garantias iguais (CASTILHOS; POLL, 2018).

No que diz respeito à criminalização da homofobia, pode-se dizer que não irá transformar o cenário do grupo LGBTQIA+ em nossa comunidade, sendo que a criminalização não é uma saída mágica. Uma saída real perpassa pela educação, pela transformação da mentalidade da população brasileira, o que necessita de tempo e investimentos sociais, os quais devem ser iniciados na educação básica e seguir até os mais altos níveis de escolaridade. Portanto, é importante relembrar que nosso último pleito eleitoral trouxe uma imensa tolerância em relação à homofobia – que se mostrou mais aceita e viva do que se podia imaginar. Em relação à criminalização da homofobia, o Supremo Tribunal Federal ratificou a não aceitação de condutas não aceitáveis dentro de um estado democrático de direito. É indiscutível o fato de que a criminalização da homofobia não transformará a mentalidade de milhares de brasileiros, no entanto, nenhuma resposta distinta do referido Tribunal, seria admissível na atualidade (CASTILHOS; POLL, 2020).

A igualdade assenta para certificar uma ação positiva estatal que, quando da elaboração das leis, carece observar a sociedade multicultural em que habitamos, abrangendo direitos e acrescentando neles todos os seus indivíduos, desconexo de toda e qualquer dessemelhança atrelada ao fato de ser humano (NICOLAU, 2018). Dessa forma, pode-se dizer que atualmente não há lei que regule a doação de sangue por homossexuais, o que resulta em omissão estatal. Por outro lado, é inadmissível que em pleno século XXI se tenha a necessidade de criar uma lei para determinar que homossexuais podem doar sangue, pois afinal, todos os seres humanos são iguais, independentemente da orientação sexual do particular.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O movimento pedagógico deverá estrear pela denúncia da conjuntura de códigos culturais e de estruturas sociais que, ao disseminar seus valores, consolidam os preconceitos e a segregação contra gays e lésbicas, sendo necessário abordar as famílias, assim como, executar um papel fundamental na escola, que tenha enfoque na batalha em detrimento da intolerância, levando ao entendimento de que o reconhecimento da igualdade de gays e lésbicas é uma indagação que é do interesse coletivo (BORRILLO, 2010).

Assim, pode-se afirmar que o Direito Penal possui impasses para enfrentar, como por exemplo, o de inserir essas atitudes discriminatórias; efetivar a tutela do grupo LGBTQIA+ de modo que não exclua sujeitos do âmbito de proteção; e, simultaneamente, passar pelos princípios penais garantidores, especialmente o princípio da legalidade e suas multiplicações (NICOLAU, 2018).

A proibição de doação de sangue por homossexuais representava apenas uma das facetas do preconceito quanto à comunidade LGBTQIA+. Nossa sociedade é preconceituosa, fato que restou comprovado através dos resultados obtidos com a pesquisa empírica realizada.

Estamos muito longe de darmos um tratamento igualitário, do ponto de vista material, aos homossexuais, fato que também não será modificado pela criminalização da homofobia, resposta necessária, é verdade, sob pena de incorrerem em mais um preconceito, já que tal efeito formal fora concedido a outras minorias. Todavia, apenas ações afirmativas, programas efetivos escolares de prevenção ao preconceito serão capazes de reverter esse quadro, o que demanda, acima de tudo, vontade política.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Política Nacional de DST/aids: princípios e diretrizes. Coordenação Nacional de DST e Aids*. 1. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 1999.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. *Atlas da Violência*. Brasília, 2020.

BORRILLO, Daniel. *Homofobia, História e crítica de um preconceito*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BRASAS, Juan Herrero. *La sociedad gay: una invisible minoria*. Madri: Foca, 2001.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de; POLL, Roberta Eggert. *Liberdade Sexual e Identidade de Gênero: Análise Empírica à luz dos recentes entendimentos judiciais*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais: os desafios da igualdade e da tecnologia num mundo em transformação*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020.

CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de; POLL, Roberta Eggert. *Movimentos sociais e parâmetros de controle: alternativas ao direito penal criminalizador*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Temas Atuais e Polêmicos de Direitos Fundamentais: contribuições do XIV*. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

DÖHLER, Tarsila. *18 milhões de litros de sangue é o que o Brasil desperdiça por preconceito*. Hypeness, 14 Abr 2019. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2019/04/18-milhoes-de-litros-de-sangue-e-o-que-o-brasil-desperdica-por-preconceito/#>>. Acesso em: 25/07/2020.

FARIA, Flávia. *Casamento gay não é lei, mas é direito garantido pela Justiça; entenda*. Folha de São Paulo: São Paulo, 5 Nov 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/11/casamento-gay-nao-e-lei-mas-e-direito-garantido-pela-justica-entenda.shtml>. Acesso em 21/10/2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Igualdad y diferencia. Derechos y garantías. La ley del más débil*. Editorial Trotta, 2010.

FURLANI, Jimena. *Direitos Humanos, Direitos Sexuais e Pedagogia Queer: o que essas abordagens têm a dizer à Educação Sexual?* In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz. *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.

GAÚCHA ZH. *Persona: quem são e o que pensam os gaúchos?* Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/especiais/persona/rotulos-e-preconceitos.html>. Acesso em: 28/07/2020.

GAUDIOT, Alice Maria Freire. *O reconhecimento da violência de gênero no caso das mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco vs México*. *Direito Penal Econômico e compliance*. Revista Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 28. n°. 329. p 29-31. Abril de 2020.

GYURICZA, János Valery. *Doação de sangue por homens gays: o fim de uma proibição preconceituosa*. *Veja Saúde*, 14 Jun 2020. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/coluna/com-a-palavra/doacao-de-sangue-por-homens-gays-o-fim-de-uma-proibicao-preconceituosa/>>. Acesso em: 07/09/2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. *Homossexuais podem doar sangue há um ano; decisão do STF foi passo importante pelos direitos da população LGBTI*. IBDFAM, 06 Mai 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8452/Homossexuais+podem+doar+sangue+h%C3%A1+um+a>>

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

[no%3B+decis%C3%A3o+do+STF+foi+passo+importante+pelos+direitos+da+popula%C3%A7%C3%A3o+LGBTI>](#). Acesso em: 07/09/2022.

JUNQUEIRA, Pedro Clóvis; ROSENBLIT, Jacob; HOMERSCHLAK, Nelson. *História da Hemoterapia no Brasil*. Revista Brasileira de Hematologia e Hemoterapia: revista da Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia e da Sociedade Brasileira de Transplante de Medula Óssea, São José do Rio Preto: v. 27, n. 3, Jul/Set. 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbhh/v27n3/v27n3a13.pdf>>. Acesso em: 02/08/2020.

LABRES, Carine. *O Fogo da Intolerância: sexualidade x cultura e justiça*. Revista dos Tribunais. v 5. Maio-Junho de 2014.

MELLO, Luiz; GROSSI, Miriam; UZIEL, Anna Paula. *A Escola e @s Filh@s de Lésbicas e Gays: reflexões sobre conjugalidade e parentalidade no Brasil*. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz. *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.

NASCIMENTO, Babi. *Casamento gay no Brasil: o que diz a lei e os direitos de um casal LGBT*. Zankyou, 23 Jul 2022. Disponível em: <https://www.zankyou.com.br/p/casamento-homoafetivo-no-brasil>. Acesso em: 21/10/2020.

NICOLAU, Camila Christiane Rocha. *Reflexão sobre a teoria queer, a fobia ao grupo LGBT+ e a proteção pelo Direito Penal*. Revista dos Tribunais. Setembro de 2018.

PERES, William Siqueira. *Cenas de Exclusões Anunciadas: travestis, transexuais, transgêneros e a escola brasileira*. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz. *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.

ROMFED, Victor Sugamoto. *Aproximações entre direito penal e direito da antidiscriminação: um (novo?) modelo normativo para pensar a criminalização da LGBTIFOBIA no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 170, Ago. de 2020.

ROSA, Pablo Ornelas; SOUZA, Aknaton Toczec; CAMARGO, Giovane Matheus. In: ROSA, Pablo Ornelas. *Fascismo tropical: uma cibercartografia das novíssimas direitas brasileiras*. Vitória: Editora Milfontes, 2019.

SANTOS, Jocélio Teles dos. *Ação Afirmativa*. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Antropologia e direito*. Brasília: Associação Brasileira de Antropologia, 2012.